



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 76/2018-CVM/SEP/GEA-1

PARA: SEP	RA/SEP/GEA-1/Nº 076/2018
DE: Claudio José Paulo	Data: 12.04.2018

Assunto: Recurso contra decisão da SEP

Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS

Processo SEI nº 19957.003597/2018-19

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso encaminhado pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS (“Companhia” ou “Recorrente”) em 02.04.2018 (documento 0481744), contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas, que manifestou sua opinião acerca da possibilidade de dispensa de cumprimento do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

HISTÓRICO

1. Em 02.04.2018, o Recorrente protocolizou recurso sobre entendimento da SEP, manifestado no âmbito do Processo SEI nº 19957.009758/2017-99 (documento 0482664), nos seguintes termos:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, (“Companhia” ou “Petrobras”) vem, por meio de seu Diretor de Relações com Investidores, com fundamento na Deliberação CVM 463/03, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP”), constante do Ofício nº 340/2017/CVM/SEP/GEA-1 (“Decisão”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA DECISÃO RECORRIDA

O presente pedido de reconsideração refere-se à decisão proferida pela SEP no bojo de consulta formulada pela Companhia, em 14 de julho de 2017, com a finalidade de confirmar a desnecessidade de comunicação à CVM, em até 7 (sete) dias úteis, das operações de caixa e tesouraria realizadas entre partes relacionadas, tal como prevista no Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, mesmo quando tais operações superam o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O entendimento pela desnecessidade de realização do comunicado, tal como

exposto na consulta, decorre, em síntese: (i) da ausência do enquadramento de determinadas operações de gestão de caixa e tesouraria, de natureza ordinária e cotidiana - tais como operações de câmbio, movimentações para liquidez de caixa, aplicações e resgates - ao conceito de relevância; (ii) da dimensão e porte da Companhia, que implica o envolvimento frequente de valores superiores ao previsto no referido Anexo 30-XXXIII em tais operações, gerando custos de observância regulatórios desnecessários à Companhia; e (iii) da ausência de benefício na divulgação de tantos comunicados, sem qualquer filtro de materialidade e relevância, ocasionando o decréscimo da qualidade da decisão em razão do excesso de informações.

Traz a consulta, ainda, números a comprovar a alta recorrência de tais operações. Por exemplo, se considerarmos somente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal (partes relacionadas da Petrobras, eis que instituições financeiras controladas também pela União Federal), são efetuadas mensalmente mais de 5.000 (cinco mil) operações desta natureza, dentre as quais ao menos 100 ultrapassam o valor de corte de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que representaria uma média de quase 5 Comunicados por dia, se considerarmos apenas dias úteis. Diante do caráter ordinário e meramente de gestão administrativa de caixa de tais movimentações, ainda que ultrapassem o valor mínimo determinado pela Instrução CVM nº 480/09, dificilmente serão revestidas de relevância, faltando-lhes, assim, potencial de influenciar a decisão dos investidores.

Por certo, este entendimento, ao buscar a verdadeira razão de ser da norma, interpretando-a à luz da razoabilidade, não pretende afastar a necessária divulgação quando diante de operações de gestão de caixa e tesouraria extraordinárias, que eventualmente fujam da normalidade e, assim, possuam relevância ao mercado. Da mesma forma, a não divulgação de operações rotineiras visa evitar os malefícios do excesso de divulgação, mas de forma alguma afasta a observância dos requisitos legais e regulamentares na celebração de transações entre partes relacionadas, em especial a comutatividade.

Embora a Decisão, respectivamente em seus itens 15 e 17, reconheça que “a alteração na redação da minuta proposta no edital da Audiência Pública SDM nº 03/2013, impôs a Companhia a necessidade de divulgar transações **pouco relevantes para o seu porte**” e que **“as fundamentações trazidas no âmbito da presente Consulta sejam razoáveis, pois o benefício gerado ao usuário da informação é questionável”**, entendeu a SEP que “não cabe à área técnica dispensar o cumprimento da Instrução CVM nº 480/09, artigo 30, inciso XXXIII, uma vez que não existe previsão legal para a referida dispensa” (item 18 da Decisão). (grifamos)

Em que pese o mérito das considerações da SEP, como se verá adiante, a Decisão, ao adotar orientação oposta aos argumentos trazidos, merece ser reformada. Primeiramente, pela necessidade de controle do volume excessivo de informações divulgadas aos investidores, sem o devido filtro da relevância, mas também porque existem exceções previstas na Norma Contábil CPC 05-R1 para a divulgação de informações entre partes relacionadas com controle estatal.

II – DO MÉRITO RECURSAL:

Conforme amplamente divulgado na agenda regulatória da CVM nos últimos anos, o que inclui o seu Plano de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”), as transações entre partes relacionadas têm sido consideradas um dos temas prioritários nas atividades de regulação e fiscalização da Autarquia.

Como reflexo desse cenário, a Instrução CVM 552/14 estabeleceu, dentre outras obrigações, o dever de divulgação das transações entre partes relacionadas que se adequem aos critérios estabelecidos na norma, o que deverá ser realizado em um prazo de até 7 (sete) dias úteis contados da celebração destas.

Ao discorrer sobre a questão, o Edital de Audiência Pública SDM N° 03/2013 menciona que um dos objetivos da Instrução seria viabilizar o monitoramento de tais operações, permitindo, assim, uma reação rápida do mercado, além de facilitar a supervisão da CVM. Isso porque a prestação compulsória de informações cria condições para que os diversos interessados, dentre os quais os acionistas minoritários, os próprios reguladores e o mercado em geral, possam monitorar as condições das transações celebradas entre partes relacionadas.

Na maior parte dos casos, não há como negar que esse sistema funcionará e será efetivo. Não obstante, em determinadas situações, especialmente aquelas envolvendo emissores e grupos societários de grande porte, a aplicação de uma interpretação meramente literal dos parâmetros trazidos pela Instrução CVM 552/14 poderá gerar, tão somente, um excesso de comunicados cujo benefício ao usuário da informação é questionável (nas palavras da própria SEP em resposta à consulta da Petrobras).

O caso que embasa a Consulta formulada talvez seja um dos mais emblemáticos quanto aos efeitos colaterais da aplicação irrefletida da letra da norma. Basta ver os números trazidos pela Companhia: a divulgação de cerca de 100 Comunicados ao mês, com relação apenas a 2 (duas) de muitas partes relacionadas da Petrobras (CEF e Banco do Brasil), não se afigura razoável.

Pelo elevado número de transações, é possível perceber que estas vinculam-se ao curso normal da estrutura administrativa da Companhia, revelando-se rotineiras e ordinárias. Além disso, estão sendo celebradas dentro dos padrões de mercado, inclusive dentro dos intervalos das tabelas tarifárias publicadas pelas referidas instituições financeiras.

Sendo assim, a prevalência da qualidade da informação a ser divulgada, em contraponto ao mero critério quantitativo, se impõe. A rigor, tal questão traz à tona as preocupações expostas no discurso de posse do Diretor Gustavo Gonzalez, que é compartilhada por uma parte considerável do mercado. Nesse sentido, vale citar trecho do referido discurso:

A economia comportamental, hoje tão em voga, indica que conseguimos processar uma quantidade limitada de dados, e que o excesso de informações não conduz, necessariamente, a uma decisão mais informada.

A divulgação de centenas ou, até mesmo, milhares de comunicados ao mercado relativos às operações de caixa e tesouraria com as partes relacionadas da Petrobras não trarão qualquer benefício ao investidor, gerando apenas um despejo acrítico de informações, sem relevância para a tomada de decisão de investimento ou para o monitoramento das transações celebradas pela Companhia – quiçá, dificultando este acompanhamento.

Analisando a questão sob uma ótica mais ampla e não apenas restrita ao mercado de capitais, em linha com os estudos de economia comportamental lembrados pelo Ilustre Diretor Gustavo Gonzalez, Omri Bem-Sharar e Carl E. Schneider, na obra “More Than You Wanted To Know – The Failure of Mandated Disclosure”, também realizam algumas ponderações sobre este despejo de informações, fazendo o seguinte alerta (em breve síntese): *But it is hard to organize and present masses of information cogently.*

Este alerta demonstra que, além da ausência de benefício, a divulgação de tantos comunicados, sem qualquer filtro de materialidade e relevância, poderia gerar um cenário ainda mais deletério, qual seja, o decréscimo da qualidade da decisão em razão do excesso de informações, conforme pontuado com maestria por André Gruspun Pitta, em sua obra “O Regime de Informação das Companhias Abertas”:

Contudo, uma vez atingido o grau de saturação (ou seja, o limite quantitativo de informações que ainda podem ser processadas por meio da utilização de uma estratégia de decisão mais complexa), a qualidade da decisão passa a decrescer com uma maior quantidade de informação, pois o processo decisório tenderá ser simplificado, ignorando, inclusive, parte das informações disponíveis, de modo que elementos realmente relevantes para a tomada de decisão podem deixar de ser utilizados quando imersos em um enorme de informações menos importantes.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Diretor Gustavo Borba, que assim se manifestou no PAS CVM RJ 2014/2314:

O excesso de informações não substanciais pode, inclusive, dificultar a detecção, pelos investidores, das informações realmente relevantes, considerando que uma enxurrada de informações irrelevantes acabaria por diluir e esconder as informações realmente relevantes.

Em outras palavras, misturar informações relevantes com outras sem esta característica, acaba por produzir um efeito prejudicial à qualidade do processo informacional como um todo.

É interessante notar que, ao promulgar a Instrução CVM 552/14, a CVM ressaltou que a Instrução visava realizar ajustes para racionalizar e aprimorar a prestação de informações pelas companhias⁵. Sendo assim, é possível perceber que as razões do presente recurso estão completamente coadunadas com o espírito da norma, conforme pode ser constatado pelas próprias palavras da Autarquia naquela ocasião.

Talvez por essa principiologia, a própria resposta da SEP demonstra a coerência dos argumentos da Companhia, ao expor que “as fundamentações trazidas no âmbito da presente consulta são razoáveis, pois o benefício gerado ao usuário da informação é questionável”.

Entretanto, é de crucial relevância pontuar que a questão não está circunscrita apenas à ótica da verificação do efetivo benefício da informação aos investidores e ao mercado em geral. Não se pode desconsiderar outro tema, de igual relevância no mercado de capitais, relativo ao chamado custo de observância regulatória das companhias abertas.

Mais uma vez, deve ser citada a própria agenda regulatória da CVM, que tem demonstrado ampla sensibilidade sobre o tema. Esta mensagem ficou explícita, recentemente, quando o Colegiado revogou dispositivos da Instrução CVM 480/09, ocasião em que o Diretor Gustavo Gonzalez assim se manifestou:

Trata-se de nova iniciativa dentro do esforço de redução do custo de observância regulatório que vem sendo realizado pela CVM. Estamos adotando, com isso, uma nova mentalidade, na busca da simplificação de processos sem comprometer a segurança dos investidores ou seu acesso às informações das companhias investidas.

Refletindo tal perspectiva, não se podem ignorar os custos que a Petrobras terá

que despender ao alocar profissionais e recursos para a elaboração dos referidos Comunicados. De forma concreta, um comunicado de transações entre partes relacionadas demanda, no mínimo, a atuação de 3 ou mais profissionais da Companhia (da área de contratação, de investidores e do jurídico), dentre outros custos diretos e indiretos, relacionados à identificação, ao controle e à comunicação interna das informações que subsidiam tais Comunicados. Dentro da realidade da Companhia, estes números devem ser, ainda, multiplicados por, no mínimo, 100 vezes ao mês, considerando o quantitativo das operações de caixa e tesouraria mapeadas pela Companhia.

As próprias normas contábeis, especialmente o CPC 00, que estabelece a estrutura conceitual básica, são expressas em reafirmar tal principiologia, ao mencionar que **os benefícios decorrentes da informação devem sempre exceder ao custo de gerar a própria informação.**

É importante destacar que a Petrobras não pretende, por meio do presente recurso, receber uma isenção total em relação à divulgação das operações de gestão de caixa e tesouraria com as suas partes relacionadas. Não obstante, elas passariam a estar restritas às transações que não sejam usuais e que, assim, possuam relevância ao mercado, refletindo o que já tem sido praticado pela Companhia.

Além disso, em todos os casos, sejam eles divulgados ou não por meio de comunicados, as operações seguirão a sistemática da Política de Transações entre Partes Relacionadas da Companhia, de maneira a assegurar as condições estritamente comutativas, a transparência e a equidade na celebração dos contratos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) Em que pese os objetivos centrais visados pela Instrução 552/14 estarem em linha com a ideia de maior monitoramento das transações entre partes relacionadas, tema que tem sido considerado uma das principais questões de governança corporativa do mercado de capitais brasileiro, há situações excepcionais em que a mera aplicação literal da norma não produzirá o efeito esperado – ou produzirá, até mesmo, o efeito contrário;
- b) esta é justamente a hipótese da consulta formulada, uma vez que a incidência meramente literal e acrítica da norma demandará a elaboração e divulgação de, por certo, mais de 100 (cem) comunicados mensais relativos às operações rotineiras de caixa e tesouraria da Petrobras, gerando um excesso de informação sem qualquer benefício para o mercado. Nesse sentido, importante destacar que os efeitos deletérios do excesso de informações divulgadas ao mercado têm sido objeto de preocupações de diversos agentes de mercado, inclusive da própria CVM, conforme pode ser constatado por julgados e outras manifestações expressas ao longo do presente pedido de reconsideração;
- c) além disso, esta problemática traz à tona outro ponto relevante, que também está na agenda regulatória da CVM, relativo aos custos de observância das normas pelas Companhias. No caso concreto, a Petrobras incorrerá em custos diretos e indiretos elevados para produzir a informação, alocando profissionais e recursos para a tarefa, sem qualquer ganho efetivo para o mercado. Tal perspectiva entra em choque, inclusive, com a principiologia das normas contábeis, especialmente o CPC 00, que, ao estabelecer a estrutura conceitual básica, menciona que os

benefícios decorrentes da informação devem sempre exceder o custo de gerar a própria informação; e

d) é importante destacar que o pedido de isenção da divulgação de tais operações não impactará a observância de todos os trâmites aplicáveis pela Companhia no tratamento de suas transações entre partes relacionadas, especialmente em relação aos princípios que servem de norte para a sua Política de Transações entre Partes Relacionadas e que visam assegurar as condições estritamente comutativas, a transparência e a equidade na celebração de tais contratos.

IV – PEDIDO:

Assim sendo, requer-se que seja reconsiderada a Decisão da SEP, concedendo a dispensa de comunicação à CVM, em até 7 (sete) dias úteis, a contar da ocorrência da transação, na forma do Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM 480/09, de operações rotineiras e usuais de caixa e tesouraria entre partes relacionadas, mesmo quando superam o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), diante da ausência de relevância destas ao mercado em geral.

Alternativamente, caso não seja possível conferir a dispensa solicitada, que tal divulgação possa ser feita de maneira mais racional e em espaços não tão frequentes, como uma exposição consolidada a ser divulgada ao mercado mensal ou trimestralmente, de forma que não seja imputado à Companhia um ônus exagerado no cumprimento do regramento da CVM.

Não sendo o presente Pedido de Reconsideração conhecido e provido pela SEP, requer-se que este Pedido seja encaminhado ao Colegiado da CVM sob a forma de recurso, em conformidade com o disposto na Deliberação CVM nº 463/03.

Por fim, solicita-se urgência na tramitação e no julgamento do presente Pedido de Reconsideração, tendo em vista a alta recorrência de transações na Companhia, para as quais se pretende o reconhecimento da desnecessidade de Comunicação.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

2. Inicialmente, vale mencionar que em relação à maioria dos argumentos trazidos pelo recorrente, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) já manifestou sua opinião por meio do RA/SEP/GEA-1/Nº 155/2017.
3. Cabe ainda ressaltar que o presente recurso foi encaminhado a esta Superintendência de forma intempestiva, uma vez que a Companhia foi comunicada do entendimento desta área técnica em 03.11.2017, através do Ofício nº 340/2017/CVM/SEP/GEA-1, descumprindo assim, o prazo disposto na Deliberação CVM nº 463/03:

[...]

I - Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado.

[...]

4. Em sua análise no âmbito do Processo SEI nº 19957.009758/2017-99, a SEP entendeu que os argumentos trazidos no âmbito da referida consulta eram razoáveis, porém esta área técnica não possuía poderes para dispensar a Companhia do cumprimento da Instrução CVM nº 480/09, artigo 30, inciso XXXIII, uma vez que não existe previsão legal para a referida dispensa.
5. No recurso encaminhado em 02.04.2018, a Companhia trouxe novas fundamentações, sendo os principais pontos elencados abaixo:

i) somente com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal são realizadas mensalmente mais de 100 transações com partes relacionadas (operações de gestão de caixa e tesouraria) que ultrapassam o valor de corte de R\$ 50 milhões, que implicariam na obrigação de divulgar uma média de quase cinco comunicados por dia (considerando apenas dias úteis);

ii) a Companhia incorrerá em custos diretos e indiretos elevados para produzir a informação, alocando profissionais e recursos para a tarefa, sem qualquer ganho efetivo para o mercado. Tal perspectiva entra em choque, inclusive, com a principiologia das normas contábeis, especialmente o CPC 00, que, ao estabelecer a estrutura conceitual básica, menciona que os benefícios decorrentes da informação devem sempre exceder o custo de gerar a própria informação;

iii) o excesso de informações divulgadas ao mercado têm sido objeto de preocupações de diversos agentes de mercado, inclusive da própria CVM, conforme pode ser constatado por julgados e outras manifestações expressas ao longo do presente recurso.

6. Quanto às novas fundamentações, entendemos que, assim como as anteriores, são pertinentes e sinalizam que os limites de valores estabelecidos pelo Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09 precisam ser reavaliados para todas as Companhias Abertas, e não apenas para a Petrobras.
7. A propósito, conforme mencionado no Relatório nº 155/2017-CVM/SEP/GEA-1 (Processo SEI nº 19957.009758/2017-99), as Companhias devem encaminhar o Comunicado de Transações com Partes Relacionadas sempre que a transação atingir R\$50.000.000,00 ou 1% do ativo total da Companhia, dos dois o menor.
8. Dessa forma, o montante do ativo total da Companhia direciona qual limite deve ser observado, o limite de cinquenta milhões de reais ou o limite de 1 % do ativo total.
9. Assim, para aquelas Companhias que tiverem ativo total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) ou mais, como é o caso da Petrobrás, deve ser observado o limite de R\$50.000.000,00 (menor valor).
10. Cumpre ressaltar que em 31.12.2017, mais de 100 Companhias Abertas possuíam ativo total (consolidado) superior a 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de acordo com informações contidas nos Formulários de Demonstrações Financeiras Padronizadas. (documento 0492133)
11. Cabe ainda ressaltar que das companhias supramencionadas, trinta apresentaram em 31.12.2017, ativo total (consolidado) superior a 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), conforme tabela abaixo:

Razão Social	Ativo Total	1% do Ativo Total	50 milhões representa do ativo
---------------------	--------------------	--------------------------	---------------------------------------

			total (%)
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.	1.434.969.000.000	14.349.690.000	0,00348
BANCO DO BRASIL S.A.	1.353.075.042.000	13.530.750.420	0,00370
BANCO BRADESCO S.A.	1.224.353.440.000	12.243.534.400	0,00408
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	831.515.000.000	8.315.150.000	0,00601
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	645.703.039.000	6.457.030.390	0,00774
VALE S.A.	328.096.703.000	3.280.967.030	0,01524
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA	172.975.359.000	1.729.753.590	0,02891
JBS SA	108.695.951.000	1.086.959.510	0,04600
TELEFÔNICA BRASIL S.A.	101.382.835.000	1.013.828.350	0,04932
CIELO S.A.	88.347.181.000	883.471.810	0,05659
AMBEV S.A.	86.851.989.000	868.519.890	0,05757
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	74.367.489.000	743.674.890	0,06723
ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.	65.580.000.000	655.800.000	0,07624
CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.	64.760.627.000	647.606.270	0,07721
BRASKEM S.A.	53.341.550.000	533.415.500	0,09374
METALURGICA GERDAU SA	50.351.780.000	503.517.800	0,09930
GERDAU SA	50.301.761.000	503.017.610	0,09940
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	47.928.000.000	479.280.000	0,10432
BRF SA	45.228.481.000	452.284.810	0,11055
CIA SIDERURGICA NACIONAL	45.209.970.000	452.099.700	0,11060
CIA ENERG MINAS GERAIS - CEMIG	42.239.589.000	422.395.890	0,11837

NEOENERGIA S.A	42.114.499.000	421.144.990	0,11872
CPFL ENERGIA SA	41.282.912.000	412.829.120	0,12112
EMBRAER S/A	39.484.906.000	394.849.060	0,12663
FIBRIA CELULOSE S.A.	38.693.331.000	386.933.310	0,12922
B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO	37.579.879.000	375.798.790	0,13305
ATACADÃO S.A.	33.878.000.000	338.780.000	0,14759
LITEL PARTICIPACOES SA	33.193.064.000	331.930.640	0,15063
CCR S.A.	30.612.208.000	306.122.080	0,16333
KLABIN S.A.	30.549.541.000	305.495.410	0,16367

12. É possível verificar na tabela acima que para este grupo de Companhias o limite de cinquenta milhões de reais está muito distante do limite de 1% do ativo total.
13. No caso da Petrobrás, uma transação de R\$50.000.000,00 corresponde a apenas 0,0060% do seu ativo total.
14. Não obstante, caso o dispositivo desconsiderasse o limite de cinquenta milhões de reais e estabelecesse apenas o limite de 1% percentual do ativo total, a Petrobras somente divulgaria transações que excedessem o valor de R\$ 8.315.150.000,00.
15. A diferença entre R\$50.000.000,00 e R\$ 8.315.150.000,00 (1% do ativo total) chega a ser absurda, razão pela qual entendemos (assim como a Companhia) que o limite estabelecido para a divulgação deve ser revisto.
16. Por outro lado, uma vez estabelecido um novo limite que possa ser considerado razoável, entendemos que este deverá ser observado na íntegra, independentemente da transação ter como natureza a gestão de caixa ou não.
17. Isto posto, entendemos que os argumentos trazidos pelo recorrente são pertinentes, embora a SEP não tenha poderes dispensar a companhia do cumprimento do artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09.
18. Sendo assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

CLAUDIO JOSÉ PAULO

Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Gerente de Acompanhamento de
Empresas 1

De acordo,

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio José Paulo, Analista**, em 18/04/2018, às 11:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 18/04/2018, às 11:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/04/2018, às 12:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/04/2018, às 19:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0492269** e o código CRC **7B7AFE62**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0492269** and the "Código CRC" **7B7AFE62**.*